



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 70/2023

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Estabelece assessoria jurídica gratuita aos integrantes da Guarda Civil Municipal nos casos que especifica.

PARECER Nº 273.1/2023/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Assessoria Jurídica para membros da Guarda Civil. Falta de pressupostos referentes ao interesse público. Inexistência de tais atribuições na Procuradoria Municipal. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre a realização de assessoria jurídica gratuita aos integrantes da Guarda Civil Municipal nos casos que especifica.

2. Foi apresentada a Justificativa (fls. 03/05), na qual constou que a intenção é proteger os integrantes da Guarda Civil Municipal que respondem a processos civis ou criminais por atos ocorridos no efetivo exercício de suas funções. Foi apresentada ainda a notícia referente ao convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública, visando atendimento a policiais civis e militares em processos judiciais relacionados ao exercício profissional.

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". A matéria tratada na presente propositura se insere nesse contexto, vez que visa disciplinar interesses dos membros da Guarda Civil Municipal de Jacareí.

5. Recentes decisões têm apontado a possibilidade da Advocacia Pública realize defesa de agentes públicos, no exercício de suas funções. Todavia, em relação à presente propositura, entendemos que existem óbices para a sua implementação.

6. De início, há que se considerar que para ser disponibilizada a assistência jurídica de agentes públicos por órgão do Poder Público existem critérios e requisitos que devem ser atendidos. É fundamental que a defesa seja feita em favor de agente público que, no exercício de suas atribuições funcionais, seja demandado por ato **regular**, ou seja, aquele praticado por agente regularmente **investido no cargo, em estrita obediência às suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares**, com fim de atender o **interesse público**.

7. Percebe-se então que é fundamental observar se o ato praticado foi **regular** e teve como escopo o **interesse público**, pelo que não é possível garantir a defesa apenas pelo critério do efetivo exercício das funções. Caso não se observe tal condição pode ocorrer, por exemplo, que um agente em serviço pratique um crime contra a Administração, mas venha a ter a defesa custeada pelo próprio ente público que foi lesado.

8. Também pode ocorrer que um servidor, no exercício de suas funções, mas motivado por interesses mesquinhos, pratique crimes dolosos contra o cidadão e ainda assim seja beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. É relevante então que eventual lei que garanta a defesa traga de forma mais clara as condições e as definições envolvidas, principalmente no que tange ao interesse público. O disposto no § 1º, do artigo 1º da atual propositura, por exemplo, contraria as disposições acima mencionadas ao estabelecer isenção indistinta, independentemente do resultado do processo.

10. Também há que se considerar que os membros da Procuradoria Municipal de Jacareí **não têm atribuição** de defender servidores públicos, como previsto no projeto. Seria necessário **realizar uma alteração na Lei Municipal nº 6121/23017** para incluir tais competências, o que só seria possível em propositura de **iniciativa do Sr. Prefeito Municipal**, em razão do disposto no art. 40, III, da Lei Orgânica Municipal¹

11. Cumpre observar que a notícia trazida no projeto (fls. 04/05) menciona um **convênio** firmado entre a Secretaria de Segurança Pública e a **Defensoria Pública**, que é um órgão estadual autônomo e que tem justamente como atribuições principais a defesa e o assessoramento gratuito de interesses individuais disponíveis.

12. Em tese, poderia ser firmado um convênio entre o Município e a Defensoria Pública para atendimento dos casos previstos no projeto, mas a iniciativa de tal ato cabe também ao Prefeito Municipal.

III. DA CONCLUSÃO

19. Saliendo que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta

¹ Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

20. Considerando que o presente parecer **opina pelo arquivamento da propositura**, deverá a Comissão de Constituição e Justiça se manifestar nos termos do §9º, do artigo 124, do Regimento Interno (Resolução nº 745/2022).

21. Caso mantido o entendimento, a propositura deverá ser arquivada pela Presidência da Câmara, nos termos do inciso III, do artigo 87 do referido R.I. Todavia, caso se entenda pela continuidade, o feito deverá ser encaminhado às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

22. Se a propositura for levada ao Plenário, a aprovação ocorrerá por maioria simples, em turno único de votação.

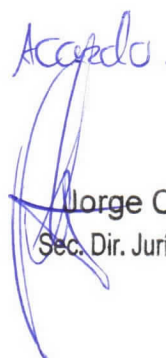
23. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 26 de outubro de 2023



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

De Acordo.



Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933